

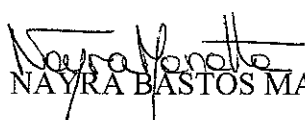
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13982.000424/2003-61
Recurso nº 244.218 Embargos
Acórdão nº 3402-00.976 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de dezembro de 2010
Matéria PIS
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado COOPERATIVA ODONTOLÓGICA OESTE CATARINENSE

NORMAS REGIMENTAIS. PRESENÇA DE OBSCURIDADE NA DECISÃO PROFERIDA. CABIMENTO DE EMBARGOS. Nos termos do art. 65 do Regimento do CARF baixado pela Portaria MF 256/2009 cabem embargos contra decisão que contenha obscuridade, enquadrando-se como tal a juntada de voto completamente destoante do conteúdo processual relatado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **4ª câmara / 2ª turma ordinária** do terceira **SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, em acolher os embargos interpostos para afastar a obscuridade apontada, sem efeitos infringentes.


NAYRA BASTOS MANATA

Presidente


JULIO CÉSAR ALVES RAMOS
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Leonardo Siade Manzan, Fernando Luiz da Gama Lobo d'Eça, Sílvia de Brito Oliveira e Marcelo Baeta Ippolito (suplente).

Relatório

Em março de 2010 esta Quarta Câmara do CARF examinou recurso do contribuinte, uma Cooperativa, que havia sido autuada para exigência da contribuição PIS devida sobre o seu faturamento na forma definida pela Lei 9.718/98. Damos-lhe parcial provimento, com base em voto de minha autoria, para afastar as exigências sobre parcelas de receita somente devidas por força do alargamento do conceito de faturamento pretendido por aquele ato legal e repudiado pelo STF.

Estranhamente, porém, o voto que foi juntado no processo nada tem a ver com o seu conteúdo e mito menos é o que foi por mim apresentado à Secretaria da Câmara e lido em sessão.

Apresenta, por isso, a representação fazendária embargos de declaração em que aponta haver completa falta de fundamentação para o afastamento das exigências contidas na decisão, o que a torna obscura e justifica o recurso manejado.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS, Relator

Assiste inteira razão à representação da Fazenda Nacional a quem cabe pedido de desculpas da unidade administrativa. Como dito, o processo foi julgado com base em um voto e, sem que possamos entender as causas, foi juntado ao processo voto completamente diferente.

Estando corretos, a ementa, o relatório e o dispositivo da decisão, transcrevo a seguir o voto que deveria estar nos autos e que fundamenta a decisão prolatada, eliminando, assim, a obscuridade corretamente apontada.

O recurso é tempestivo, merecendo apreciação.

Como indica o relatório, a sustentabilidade da defesa depende da aceitação de sua tese central segundo a qual não houve revogação, mesmo após setembro de 1999, da forma específica com que devem ser tributadas pelo PIS as Cooperativas. Isso porque, segundo entende, nem mesmo a Medida Provisória 1.858, em qualquer de suas versões, teria revogado o parágrafo 1º do art. 2º da Lei 9.715/98 em que ela é definida. Como se sabe, aquela MP, a partir de sua sexta versão, revogou expressamente apenas o inciso II daquele artigo, que cuida da tributação das pessoas jurídicas sem fins lucrativos. Já a Lei 9.718 ressalvou expressamente a legislação em vigor quando de sua edição.

Essa interessante interpretação, entretanto, somente pode ser proposta ao Poder Judiciário, visto que no âmbito do Poder Executivo, em que se insere este tribunal administrativo, a interpretação contrária foi a que acabou prevalecendo.

Digo isso porque a Presidência da República baixou o Decreto nº 4.524, publicado em 17 de dezembro de 2002, com o exato objetivo de disciplinar a



cobrança e a fiscalização das contribuições PIS/PASEP e COFINS. E nele restou inequivocamente consignado que:

Art. 2º As contribuições de que trata este Decreto têm como fatos geradores (Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, art. 2º, e Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, art. 13).

I - na hipótese do PIS/Pasep:

a) o auferimento de receita pela pessoa jurídica de direito privado, e

b) a folha de salários das entidades relacionadas no art. 9º, e

II - na hipótese da Cofins, o auferimento de receita pela pessoa jurídica de direito privado.

Parágrafo único Para efeito do disposto na alínea "a" do inciso I e no inciso II, compreende-se como receita a totalidade das receitas auferidas, independentemente da atividade exercida pela pessoa jurídica e da classificação contábil adotada para sua escrituração.

Art. 3º São contribuintes do PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre o faturamento as pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do Imposto de Renda, observado o disposto no art. 9º (Lei Complementar nº 70, de 1991, art. 1º, Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 60, Lei nº 9.701, de 17 de novembro de 1998, art. 1º, Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, art. 2º, Lei nº 9.718, de 1998, art. 2º, e Lei nº 10.431, de 24 de abril de 2002, art. 6º, inciso II).

§ 1º As entidades fechadas e abertas de previdência complementar são contribuintes do PIS/Pasep e da Cofins na modalidade de incidência prevista neste artigo, sendo irrelevante a forma de sua constituição.

§ 2º As entidades submetidas aos regimes de liquidação extrajudicial e de falência, em relação às operações praticadas durante o período em que perdurarem os procedimentos para a realização de seu ativo e o pagamento do passivo, sujeitam-se às disposições deste Decreto.

O artigo 9º aí citado, por sua vez, estabelece:

Art. 9º São contribuintes do PIS/Pasep incidente sobre a folha de salários as seguintes entidades (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 13):

I - templos de qualquer culto,

II - partidos políticos,

III - instituições de educação e de assistência social que preencham as condições e requisitos do art. 12 da Lei nº 9.532, de 1997,

IV - instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações, que preencham as condições e requisitos do art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997,

V - sindicatos, federações e confederações;

VI - serviços sociais autônomos, criados ou autorizados por lei,



VII - conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas;

VIII - fundações de direito privado;

X - condomínios de proprietários de imóveis residenciais ou comerciais, e

IX - Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB) e as organizações estaduais de cooperativas previstas no art. 105 e seu § 1º da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971

Destarte, a menos que se descumpra o que dispõe o Decreto presidencial, impossível deixar de reconhecer que apenas as entidades expressa e exaustivamente listadas neste artigo 9º continuaram a contribuir para o PIS sobre a folha de salários. Já, como se vê, não estão incluídas as Cooperativas.

Aliás, elas estão contempladas no ato regulamentar, mas apenas no art. 32, que prevê:

*Art. 32. As sociedades cooperativas, para efeito de apuração da base de cálculo das contribuições, podem **excluir da receita bruta** o valor (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 15, e Medida Provisória nº 66, de 2002, art. 36)*

I - repassado ao associado, decorrente da comercialização, no mercado interno, de produtos por eles entregues à cooperativa, observado o disposto no § 1º;

II - das receitas de venda de bens e mercadorias a associados,

III - das receitas decorrentes da prestação, aos associados, de serviços especializados, aplicáveis na atividade rural, relativos a assistência técnica, extensão rural, formação profissional e assemelhadas,

IV - das receitas decorrentes do beneficiamento, armazenamento e industrialização de produção do associado,

V - das receitas financeiras decorrentes de repasse de empréstimos rurais contraídos junto a instituições financeiras, até o limite dos encargos a estas devidos, e

VI - das sobras apuradas na Demonstração do Resultado do Exercício, antes da destinação para a constituição do Fundo de Reserva e do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social, previstos no art. 28 da Lei nº 5.764, de 1971

*§ 1º Para fins do disposto no inciso I do **caput***

I - na comercialização de produtos agropecuários realizada a prazo, a cooperativa poderá excluir da receita bruta mensal o valor correspondente ao repasse a ser efetuado ao associado; e

II - os adiantamentos efetuados aos associados, relativos a produção entregue, somente poderão ser excluídos quando da comercialização dos referidos produtos

*§ 2º Para os fins do disposto no inciso II do **caput**, a exclusão alcançará somente as receitas decorrentes da venda de bens e mercadorias vinculadas diretamente à atividade econômica desenvolvida pelo associado e que seja objeto da cooperativa*



§ 3º *Relativamente às exclusões previstas nos incisos I a V do caput, as operações serão contabilizadas destacadamente, sujeitas à comprovação mediante documentação hábil e idônea, com a identificação do associado, do valor da operação, da espécie e quantidade dos bens ou mercadorias vendidos*

§ 4º *A cooperativa que fizer uso de qualquer das exclusões previstas neste artigo contribuirá, cumulativamente, para o PIS/Pasep incidente sobre a folha de salários.*

§ 5º *As sobras líquidas, apuradas após a destinação para constituição dos Fundos referidos no inciso VI do caput, somente serão computadas na receita bruta da atividade rural do cooperado quando a este creditadas, distribuídas ou capitalizadas.*

§ 6º *A entrega de produção à cooperativa, para fins de beneficiamento, armazenamento, industrialização ou comercialização, não configura receita do associado. includeve ser encaminhado, me parece, seria examinar primeiro o último argumento da defesa, isto é, o que diz com a natureza dos atos praticados.*

Portanto, indubitável que, para o Poder Executivo, a alteração na sistemática de apuração do PIS introduzida já pela Lei 9.718 afeta, sim, as Cooperativas. Essa certeza decorre da fundamentação legal do artigo 2º acima indicado: não se menciona aí a Medida Provisória 1.858, mas apenas aquela lei. O outro ato mencionado apenas estabelece as exclusões específicas (inclusive para as Cooperativas).

E não se diga que a obrigatoriedade de aplicação do entendimento acima somente afetaria os períodos de apuração posteriores à sua publicação. É que o decreto não cria – como não poderia de ser – nenhuma obrigação nova. Ele apenas fixa o entendimento da Administração acerca das matérias que aborda, que estão tratadas nos atos legais que ele pretende interpretar, todos válidos em relação aos períodos de apuração incluídos no lançamento.

Por isso, ainda que o seu art. 97 preveja sua entrada em vigor na data de sua publicação, entendo que isso apenas quer dizer que atos praticados antes dessa data não o afrontam. Mas os que sejam praticados a partir dessa data devem respeitá-lo. Como já dito, o ato administrativo de lançamento foi formalizado em julho de 2003.

Sobre tal obrigatoriedade, vale transcrever as felizes lições do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles¹, acerca do alcance e vinculação dos decretos regulamentares:

“Decretos, em sentido próprio e restrito, são atos administrativos da competência exclusiva dos chefes do Executivo, destinados a prover situações gerais

¹ MEIRELES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo, Malheiros, 2004, p. 181

ou individuais, abstratamente previstas de modo expresso, explícito ou implícito pela legislação. Comumente, o decreto é normativo e geral, constituindo exceção o decreto individual. Como ato administrativo, o decreto está sempre em situação inferior à da lei, e, por isso mesmo, não a pode contrariar. O decreto geral tem, entretanto, a mesma normatividade da lei, desde que não ultrapasse a alçada regulamentar de que dispõe o Executivo.

O nosso ordenamento administrativo admite duas modalidades de decreto geral (normativo). o independente ou autônomo e o regulamentar ou de execução

Decreto regulamentar ou de execução é o que visa a explicar a lei e facilitar a sua execução, aclarando seus mandamentos e orientando sua aplicação. Tal decreto comumente aprova, em texto à parte, o regulamento a que se refere.

*Regulamentos são atos administrativos, postos em vigência por decreto, para especificar os mandamentos da lei, ou prover situações ainda não disciplinadas por lei. Desta conceituação ressaltam os caracteres marcantes do regulamento: ato administrativo (e não legislativo); ato explicativo ou supletivo da lei; ato hierarquicamente inferior à lei; **ato de eficácia externa**".*

Idêntico posicionamento (salvo quanto à possibilidade dos chamados decretos autônomos) adota outro de nossos mais celebrados administrativistas, o Professor Celso Antônio Bandeira de Mello², para quem o princípio da legalidade, insito no art. 84, IV da Lei Maior, impõe "que mesmo os atos mais conspícuos do Chefe do Poder Executivo, isto é, os decretos, inclusive quando expedem regulamentos, só podem ser produzidos para ensejar *execução fiel da lei*. Ou seja: *pressupõem sempre uma dada lei da qual sejam os fiéis executores*".

Definindo, na mesma obra, o que seja essa "fiel execução", ensina, com a característica clareza (op cit., p. 330) :

"Ditos regulamentos cumprem a imprescindível função de, balizando o comportamento dos múltiplos órgãos e agentes aos quais incumbe fazer observar a lei, de um lado, oferecer segurança jurídica aos administrados sobre o que deve ser considerado proibido ou exigido pela lei (e ipso facto, excluído da livre autonomia da vontade), e, de outro lado, garantir aplicação isonômica da lei, pois, se não existisse esta normação infralegal, alguns servidores públicos, em um dado caso, entenderiam perigosa, insalubre ou insegura dada situação, ao passo que outros, em casos iguais, dispensariam soluções diferentes".

E mais adiante referindo-se à vinculação dos regulamentos (op. Cit. pp. 331 a 332):

"É bem de ver que as disposições regulamentares a que ora se está aludindo presumem, sempre e necessariamente, uma interpretação da lei aplicanda..

A respeito destes regulamentos cabem importantes acotações. A primeira delas é a de que interpretar a lei todos fazem – tanto a Administração, para impor-lhe a obediência, quanto o administrado, para ajustar seu comportamento ao que nela

² BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso De Direito Administrativo**. 17ª Ed. São Paulo, Malheiros, 2004, p. 94

*esteja determinado – mas, só o Poder Judiciário realiza, caso a caso, a interpretação reconhecida como a 'verdadeira', a 'certa' juridicamente. Segue-se que, em juízo, poderá, no interesse do administrado, ser fixada interpretação da lei distinta da que resultava de algum regulamento. De outra parte, entretanto, não há duvidar que o regulamento vincula a Administração e firma para o administrado exoneração de responsabilidade ante o Poder Público por comportamentos na conformidade dele efetuados. Isto porque o Regulamento é ato de "autoridade pública", **impositivo para a Administração** e, reflexamente, mas de modo certo e inevitável (salvo questionamento judicial), sobre os administrados, que, então, seja*



por isso, seja pela presunção de legitimidade dos atos administrativos, têm o direito de, confiadamente, agir na conformidade de disposições regulamentares”

É, aliás, esse ensinamento doutrinário que justifica, ao meu ver, a presença nos diversos regimentos internos do tribunal administrativo de segunda instância (antes, os Conselhos de Contribuintes; hoje, o CARF) de artigo que impede aos seus membros afastar a aplicação de atos legais e normativos – aí incluídos, com destaque, os decretos – artigos que ensejaram a expedição de Súmula Administrativa do Segundo Conselho de Contribuintes (Súmula nº 02), nesse exato sentido. Como bem se sabe, a aplicação das Súmulas Administrativas, mesmo as que foram baixadas sob os antigos Conselhos de Contribuintes, é de observância obrigatória pelos conselheiros membros do atual CARF, segundo expressa disposição regimental (art. 72, § 4º).

No caso concreto, que trata da não-aplicação de dispositivo regulamentar expresso em decreto presidencial, a matéria ganhou status legal, ao ser prevista na Medida Provisória 449/2008, que criou o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, hoje já convertida na Lei 11.941 (art. 25, que determinou a inclusão do art 26-A no Decreto 70.235/72):

Art. 25 O decreto 70.235, de 06 de março de 1972 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado)

§ 4º (Revogado).

§ 5º (Revogado)

§ 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal;

II – que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou

c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.” (NR)

E que não se objete o que até aqui se disse com o argumento de que a disposição apenas se refere a inconstitucionalidades. Não há outro fundamento para que se afaste interpretação de lei expressa em decreto regulamentar regularmente baixado. Mesmo que ele tivesse extrapolado a sua alçada, estabelecendo algo que não estivesse em lei, como bem aponta o Prof. Bandeira de Mello, – o que aqui não se cogita – isso o faria inconstitucional, por afronta ao princípio da legalidade nela insito.

Por isso, impõe-se à Administração reconhecer correta a tributação praticada, que entendeu submeterem-se as Cooperativas ao PIS sobre a receita bruta na forma definida na Lei 9.718. E que essa obrigatoriedade nasce já a partir de fevereiro de 1999, exatamente como consubstanciado no lançamento.

A implicação desse reconhecimento é que desaparece o suporte para a afirmação da entidade de que tais sociedades são tributadas pela contribuição, de ordinário, sobre a folha de salários, apenas se acrescentando a tributação sobre o faturamento quando decorrente este de atos não-cooperativos.

Em suma, o posicionamento obrigatório impõe a desnecessidade de verificar se o ato praticado é ou não ato cooperativo, pois deve constituir a base de cálculo da contribuição o faturamento da cooperativa, pessoa jurídica de direito privado que, sem sombra de dúvidas, é

Contra isso, apenas se pode opor o entendimento de que só há, em verdade, faturamento da cooperativa quando ela se relaciona com não associados. Em outras palavras, aquele já surrado entendimento segundo o qual quando a entidade comercializa produtos recebidos de seus associados (cooperativas de produção), vende a eles produtos por ela adquiridos no mercado (cooperativas de consumo) ou viabiliza a prestação, por eles, dos serviços para os quais estão habilitados (cooperativas de serviços, impropriamente chamadas de “cooperativas de trabalho”) não obtém receitas, ainda que os pagamentos a ela sejam realizados, e em seu próprio nome.

Em suma, essa corrente pretende que a entidade atua em nome dos associados, sendo deles, e não dela, a receita obtida, ainda que transite por contas da entidade.

Essa argumentação, a meu sentir, nunca encontrou guarida na legislação. De fato, pretende ela que o art. 79 da Lei 5764/71 lhe dá amparo, mas, como se sabe, após a edição desse ato legal (lei ordinária, como é sabido) diversos outros dispositivos legais deram entendimento diametralmente oposto. A começar pela própria Lei Complementar 70/91, que instituiu a COFINS e que previu a isenção das receitas decorrentes de atos cooperativos (art. 7º). Ora, aquele entendimento torna esse artigo redundante, na medida em que já se estaria diante de caso simples de não-incidência, assegurada pela inexistência de receitas em tais operações.

No mesmo sentido, a Lei 9.715, ao tratar do PIS dessas entidades referiu-se ao faturamento obtido com os atos não-cooperativos. Ora, se apenas há faturamento nesse caso, para que o qualificativo? Bastaria o legislador afirmar a incidência sobre o faturamento.

É certo que essa segunda consideração pode ser atacada com o argumento de que quis o legislador deixar claro, mesmo para quem pudesse entender haver outro faturamento, que a tributação apenas alcançaria o mencionado. Não me parece, porém, boa desculpa na medida em que pensar na tributação de todo o faturamento implicaria tributar as cooperativas de forma mais onerosa que as demais pessoas jurídicas (dado que pagam também sobre a folha de salários), em aberta afronta à Constituição, que prevê tratamento tributário diferenciado e beneficiado a tais entidades.



De todo modo, ainda que esse argumento pudesse ser agitado contra a exigência da contribuição na vigência da Lei 9.715, não vale mais diante da redação dos atos legais que lhe sucederam. Vejamos.

O art. 15 da Medida Provisória 1858, ao fixar as **exclusões** da base de cálculo admitidas a tais entidades menciona o valor repassado aos associados pelas cooperativas de produção, decorrente da venda de produtos por eles entregues. Ora, como pode ser tal parcela uma exclusão da base de cálculo se o valor recebido pela cooperativa não constituir faturamento seu?

Em outras palavras, ou se considera que todo o valor recebido por tais entidades, seja ele proveniente da venda de bens entregues por associados ou não-associados, constitui receita dela, ou não se pode **excluir**, o valor que é aos primeiros repassado. Não se pode excluir o que, de outro modo, não está incluído.

Em suma, se a base de cálculo continuasse a ser a receita proveniente apenas das vendas de bens entregues por não-associados, e o legislador quisesse, ainda assim, reduzir esse valor, deveria prever uma **dedução** da base de cálculo, não uma exclusão. Como é óbvio, do ponto de vista lógico, as duas expressões não são a mesma coisa: deduzir é sempre possível, basta que a lei autorize; exclusão, ao contrário, só se faz do que estaria, de outro modo, incluído.

Mas, entendamos, por amor ao debate, que o legislador se equivocou e quis mesmo prever uma dedução. Ocorre que, nesse caso, se poderia chegar ao absurdo de ter uma base de cálculo negativa! Isso ocorreria em todas as cooperativas que apenas vendessem a produção recebida de seus cooperados, e mesmo naquelas que vendessem produtos recebidos de não-associados mas em que a receita desses últimos fosse menor do que o valor repassado aos associados pela venda dos seus produtos.

Tal possibilidade reforça a conclusão de que não foi isso o que pretendeu o legislador. Ele simplesmente continuou a entender que faturamento é todo o valor recebido pela venda dos produtos, tenham sido eles entregues por quem quer que seja, mas se pode abater desse valor aquele que efetivamente reverteu para o associado. Isto é, quando a cooperativa efetivamente realiza o “espírito cooperativista”, beneficiando o associado, pagará o PIS apenas sobre a parcela que com ela permanecer. Sendo este último, como deve ser nas cooperativas sérias, uma pequena parte do total, é possível que a mudança represente, para elas, atenuação da carga tributária, visto que deixaram de pagar a contribuição sobre a folha de salários.

Assim, rejeito também esse último argumento para entender que a base de cálculo é o valor total recebido pela entidade (receita sua) e não apenas aquele que decorra de atos comerciais envolvendo não-associados.

Mas há, por certo, um senão a ser feito à decisão recorrida. E é o ter ela desconsiderado a declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718.

Como já resultou claro da transcrição que fiz do art. 26-A do Decreto 70.235/72, a impossibilidade de afastar disposição legal ou regulamentar sob fundamento de inconstitucionalidade não se mantém quando, nesse exato sentido, já se tenha posicionado a Corte Suprema por meio de seu colegiado pleno.

E como bem se sabe, foi o que ocorreu com respeito ao alargamento do conceito de faturamento pretendido pelo § 1º do art. 3º da Lei 9.718 para equipará-lo à totalidade da receita bruta, seja ela proveniente da venda de bens ou prestação de serviços, seja ela de outra natureza – financeira etc.

De modo contrário entendeu o STF, ratificando a posição de que faturamento é aquele que advém da venda de produtos ou da prestação de serviços. Ainda que pairam dúvidas sobre a extensão desse entendimento (não se sabe se ele alcança entidades financeiras e de outra natureza) é cristalina a posição do excelso pretório quanto àquelas que se dedicam à venda ou à prestação de serviços, e não há como não considerar assim as cooperativas de serviços.

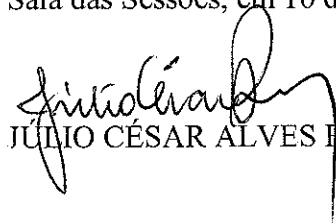
No caso concreto, as planilhas elaboradas pela fiscalização relatam ter-se tributado também receitas de natureza financeira; concretamente, juros ativos, descontos ativos e receita de aplicações financeiras (contas contábeis 245-3 e 247-0), bem assim o “IR a Recuperar” lançado na conta 0064. Eles devem ser afastados da tributação por força da decisão definitiva do STF.

Com essas considerações, voto por dar parcial provimento ao recurso do contribuinte, de modo a entender correta a tributação sobre as receitas provenientes da prestação de serviços e da venda de planos de saúde, apenas excluindo do lançamento as demais receitas que não se coadunam ao restritivo conceito de faturamento já reiteradamente manifestado pelo STF.

É como voto.

Acolho, desse modo, os embargos interpostos para, com a transcrição acima, suprimir a obscuridade apontada, mas sem efeitos infringentes.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2010


JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS